

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências".

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

De autoria do CPMI da Violência Contra a Mulher, o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, visa a criar o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, com o objetivo de garantir a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, ampliar e fortalecer a rede de serviços especializada, enfim financiar programas e ações relativas à promoção dos direitos das mulheres. Estabelece, ainda, que este Fundo tenha como receita:

- I** – dotações orçamentárias da União, dos Estados e Municípios;
- II** – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III** – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV** – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, observada a legislação pertinente;
- V** – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI** – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;



- VII** – cinquenta por cento do montante total das causas judiciais recolhidas em favor da União Federal, observada a legislação pertinente;
- VIII** – dois por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX** – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
- X** – outros recursos que lhe forem destinados.

A proposição determina em seu Art. 5º que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas – SINESP deverá incluir entre os dados a serem coletados, informações sobre a violência contra mulheres e fornecê-los à Secretaria de Políticas para as Mulheres para manutenção de seu banco de dados sobre o tema.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

A proposição em tela encontrava-se em apreciação do Plenário desta Casa, mas por força da aprovação do Requerimento nº 981, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin a matéria passou a tramitar pela CCJ, para análise de sua constitucionalidade.

Também não identificamos na matéria vícios de ordem jurídica ou de técnica legislativa.

Com relação á constitucionalidade, vemos que há possibilidade de que se levante questionamentos quanto a possíveis vícios no que se refere a iniciativa. Há entendimento de que ao se criar fundo, realocando recursos federais através das fontes de financiamento, haveria uma extrapolação da competência legislativa.



Desta feita, para corrigir esta possibilidade e afastar os questionamentos de inconstitucionalidade apresentaremos substitutivo retirando as fontes públicas e, portanto, não havendo realocação de recursos federais para sua composição. Desta forma privilegiaremos as doações para o fundo, como a principal fonte.

Quanto ao mérito cumpre ressaltar que a proposta tem como principal objetivo a sustentabilidade dos programas de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente no tocante à manutenção dos serviços, visto que a Secretaria de Políticas para as Mulheres cria os serviços e a manutenção ficam a cargo dos governos estaduais ou municipais, que não raro descontinuam o serviço por falta de recursos para sua manutenção. Com a criação deste fundo abre-se a possibilidade de transferências de recursos fundo a fundo para esta manutenção e assim garantir a continuidade dos equipamentos da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A CPMI da Violência contra a Mulher que percorreu 17 estados e o Distrito Federal, que realizou um diagnóstico da situação da atuação dos entes públicos no enfrentamento a Violência contra Mulheres, concluiu que a descontinuidade dos serviços e a falta de recursos para a manutenção dos mesmos tem sido pernicioso para a superação desta violência.

Tal situação se dá porque isto que o sucateamento e o desaparecimento dos equipamentos da rede não dão a resposta necessária para o fortalecimento das mulheres que buscam ajuda e acabam por torna-las ainda mais vulneráveis à violência, visto que o atendimento deficiente ou inadequado pode coloca-las em situação ainda mais delicada frente ao agressor.

Acreditamos, portanto, que o PLS nº 292, de 2013, vem cumprir um papel importante no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a Mulher.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 298, de 2013, nos termos da emenda Substitutiva que apresenta:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, destinado a financiar e apoiar as atividades e programas da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. O Fundo deverá atender aos objetivos de garantir a aplicabilidade da Lei. nº. 11.340/2006; ampliar e fortalecer a rede de serviços especializada; garantir o acesso à justiça; assegurar os direitos sexuais e reprodutivos e enfrentar a exploração sexual e o tráfico de mulheres; e garantir a autonomia das mulheres em situação de violência e a ampliação dos seus direitos.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

- I** – dotações orçamentárias da União, dos Estados e Municípios;
- II** – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III** – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;



IV– dois por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

V – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art.3º Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, serão aplicados nas ações de prevenção, combate, assistência e garantia de direitos das mulheres, em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos serviços previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II – manutenção dos equipamentos da rede de serviços especializados;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços especializados;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados;

V – implementação de medidas pedagógicas;

VI – campanhas;

VII – formação educacional e cultural;

VIII – programas de assistência jurídica;

IX – publicações e programas de pesquisas científica nas áreas da saúde, ciências sociais e jurídicas, relacionados à temática da violência contra a mulher;

X – Custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores(as) públicos(as);

XI – programas de assistências a mulheres em situação de violência;

XII – e outros critérios a serem fixados para sua utilização.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, poderão ser repassados, mediante convênios, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo;

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão obrigatoriamente transferidos para créditos do Fundo



Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres no exercício seguinte.

Art.5º O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas – SINESP deverá incluir nos dados a serem coletados, informações sobre violência contra a mulher, conforme os termos da lei, e fornecer e atualizar os dados para a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13237.72108-86